



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

Fls. 72/74: Não há razão para a suspensão da decisão. Na decisão que deferiu a liminar foi determinado que se especificasse a existência de menores no local, pois a partir daí cuidados adicionais deveriam ser tomados.

A documentação que ora se apresenta permite concluir com alguma segurança duas coisas: a intimação para desocupação foi cumprida e no local há crianças, embora não haja condições de inferir se fiquem elas em caráter permanente ou somente no período em que funcionaria a creche.

De todo modo, para fins de cumprimento do mandado determino à oficial de justiça incumbida que entre em contato com o conselho tutelar para que viabilize o acompanhamento por este órgão da desocupação a ser realizada.

Providencie a serventia contato telefônico com a oficial de justiça informando sobre o teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 84, ainda na data de 07/04/2017, por volta das 19:30h, tentei contato telefônico com a Sra. Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 71, porém não logrei êxito em contactá-la, deixando-lhe um recado na caixa postal de seu telefone celular relativamente ao teor do penúltimo parágrafo da r. Decisão de fls. 84. Certifico mais e finalmente que, há poucos minutos, voltei a ligar para a Sra. Oficiala de Justiça, a qual, após ser por mim intimada quanto ao teor do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 84, de tudo ficou ciente. Nada Mais. São Paulo, 10 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_, Carlos Eduardo Coutinho D Império, Chefe de Seção Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Vista à Defensoria Pública.

Nada Mais. São Paulo, 10 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_, Alessandra Nakano, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tj.sp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

**CERTIFICA-SE**, que em 10/04/2017 o ato abaixo foi encaminhado para  
intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vista à Defensoria Pública.

São Paulo, (SP), 10 de abril de 2017

**URGENTE - SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO - Agravo 2064420-87.2017 - 1010995-03.2017**

FLAVIA JULIETA DE MELO

**Enviado:** segunda-feira, 10 de abril de 2017 17:46**Para:** HELY LOPES MEIRELLES - 1 OFICIO DA FAZENDA PUBLICA**Anexos:** documento 1.pdf (248 KB)

Boa Tarde,

Segue em anexo, decisão na íntegra.

**De:** SJ 4.1.1 - 1ª Câmara de Direito Público  
**E-MAIL PARA RESPOSTA:** [sj4.1.1@tjsp.jus.br](mailto:sj4.1.1@tjsp.jus.br)

Atenciosamente,



Flávia Julieta de Melo

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Grupo de Câmaras – Direito Público

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 849 - sala 104

CEP 01317-001 - São Paulo-SP

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público  
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista -  
CEP: 01317-905 - São Paulo/SP  
Fone: 3106-4728

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Ofício nº : 338/2017  
Recurso : Agravo de Instrumento  
Processo nº : 2064420-87.2017.8.26.0000 .  
Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
Agravado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a)  
Relator(a), transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos acima  
especificados, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e  
consideração.

**Maria Aparecida Jorge Marracini**  
Supervisor(a) do Serviço de Processamento  
do SJ 4.1.1 - Serv. de Proce. da 1ª Câmara de Dir. Público

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)  
MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública  
Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalh - Comarca de São Paulo - SP  
(ref. Proc. Nº 1010995-03.2017.8.26.0053)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2064420-87.2017.8.26.0000**  
**Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADA: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**  
Julgador de Primeiro Grau: *Danilo Mansano Barioni*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da ação ordinária nº 1010995-03.2017.8.26.0053, deferiu a liminar “*para determinar aos ocupantes do espaço denominado “Creche Oeste”, localizado na Cidade Universitária, na Av. Prof. Almeida Prado, 1272, Cidade Universitária, nesta capital, que em 72 horas deixem o local, desocupando-o por completo, sob pena de desocupação forçada*”.

Narra a agravante que a Creche Oeste da Universidade de São Paulo – USP encontra-se ocupada desde 17 de janeiro de 2017, de forma pacífica, tendo em vista a decisão da Reitoria de fechamento da unidade, indo de encontro ao decidido nas reuniões do Conselho Universitário, órgão máximo da USP e único legitimado à tomada de tal decisão. Aduz que os pedidos de audiência e reunião com a Reitoria da USP foram ignorados, e que no local atualmente estão sendo desenvolvidas atividades educacionais e artísticas. Sustenta que a transferência da Creche Oeste para a Creche Central reduzirá a oferta de vagas, e constitui violação ao princípio da eficiência da Administração, e que não se trata de esbulho por parte dos invasores, já que não têm objetivo de se apossarem do edifício. Alega que a decisão recorrida é nula, ante a inexistência de intimação da Defensoria Pública em ações possessórias e que não houve designação de audiência de conciliação, e que se mostra necessária a formação de diálogo participativo entre as partes. Por fim, subsidiariamente, sustenta que a reintegração deve estar condicionada à apresentação de plano de desocupação pela Polícia Militar, a fim de evitar o uso de força desproporcional contra crianças e adolescentes.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a liminar de desocupação, ou subsidiariamente que seja determinado à agravada e à Polícia Militar do Estado de São Paulo que apresente plano de reintegração, nos termos requeridos a fl. 28 da peça vestibular.

É o relatório. **Decido.**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ainda que se trate de reintegração de posse de bem público, a hipótese exige cautela, porquanto o artigo 208, IV, da Constituição da República garante ao cidadão que:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”*

Com efeito, examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, tenho que não se encontra bem evidenciado o interesse público a justificar o fechamento da Creche Oeste e há aparente conflito com o que restou decidido nas reuniões do Conselho Universitário da USP.

Assim, tenho como presente a probabilidade do direito posto na peça vestibular, inclusive por entender que a questão demanda que o diálogo seja aprofundado, com a oitiva das partes envolvidas, o que deve ser feito por meio de audiência de conciliação, a ser convocada pelo Juízo *a quo*, que também deverá *determinar o necessário para a identificação do polo passivo* e, havendo interesse de crianças, *colher manifestação de eventual interesse do Ministério Público*.

O *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Por esses fundamentos, **defiro o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, ao menos até a audiência de conciliação, a ser agendada pelo Juízo *a quo*.**

**Ainda, determino ao Juízo *a quo* que identifique o polo passivo da demanda originária, bem como que abra vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e a Central de Mandados, **com urgência.**

Dispensadas as informações, intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vista à D. Procuradoria de Justiça.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos,  
voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

**Marcos Pimentel Tamassia**  
**Relator**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

Fls. 88/92: Ao cumprimento do determinado pelo E. TJSP, em partes.

A) Provavelmente não foi informado ao relator quando da interposição do agravo (o que presumo, porque não tenho aqui a minuta recursal, mas o faço ante o trecho em que "determina" a intimação do MP para que se manifeste sobre eventual recurso no feito), daí a "determinação" nesse sentido, mas o MP não somente já foi desde o início da ação intimado como manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar.

B) Não tenho notícias sobre o cumprimento do mandado, pois não devolvido. Obstado o cumprimento da ordem de reintegração, deverá a serventia contatar a oficial de justiça responsável pelo cumprimento para que o devolva.

Relembro, porém, ante a "determinação" de que se identifique o pólo passivo, que na decisão agravada já consta determinação nesse sentido, como não poderia deixar de ser, nos seguintes termos: "*Deverá o oficial de justiça, por ocasião da intimação, proceder à constatação da situação do local no momento, identificando eventuais representantes dos invasores, bem como o maior número possível destes, indicando número de pessoas (o número aproximado, acaso inviável a exatidão), se há crianças e idosos, desde logo autorizada requisição de auxílio policial se assim, justificadamente, entender necessário.*"

Sem prejuízo, solicita-se à DPE, que juntamente com representante dos ocupantes esteve em minha sala no período noturno da sexta feira última, que em atenção ao dever de lealdade e contribuição participativa preconizado no novo CPC, tendo em conta que foi procurada pelo representante dos ocupantes, que os indique nos autos, indicando ainda a respectiva qualificação.

C) Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2017, às 15:00hrs. Com máxima urgência, intímem-se a autora, a DPE, já representada nos autos, os representantes dos ocupantes, o MP e o Conselho Tutelar para que dela possam participar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP e outro**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

**CERTIFICA-SE**, que em 11/04/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.Fls. 88/92: Ao cumprimento do determinado pelo E. TJSP, em partes. A) Provavelmente não foi informado ao relator quando da interposição do agravo (o que presumo, porque não tenho aqui a minuta recursal, mas o faço ante o trecho em que "determina" a intimação do MP para que se manifeste sobre eventual recurso no feito), daí a "determinação" nesse sentido, mas o MP não somente já foi desde o início da ação intimado como manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar. B) Não tenho notícias sobre o cumprimento do mandado, pois não devolvido. Obstado o cumprimento da ordem de reintegração, deverá a serventia contatar a oficial de justiça responsável pelo cumprimento para que o devolva. Relembro, porém, ante a "determinação" de que se identifique o pólo passivo, que na decisão agravada já consta determinação nesse sentido, como não poderia deixar de ser, nos seguintes termos: "Deverá o oficial de justiça, por ocasião da intimação, proceder à constatação da situação do local no momento, identificando eventuais representantes dos invasores, bem como o maior número possível destes, indicando número de pessoas (o número aproximado, acaso inviável a exatidão), se há crianças e idosos, desde logo autorizada requisição de auxílio policial se assim, justificadamente, entender necessário." Sem prejuízo, solicita-se à DPE, que juntamente com representante dos ocupantes esteve em minha sala no período noturno da sexta feira última, que em atenção ao dever de lealdade e contribuição participativa preconizado no novo CPC, tendo em conta que foi procurada pelo representante dos ocupantes, que os indique nos autos, indicando ainda a respectiva qualificação. C) Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2017, às 15:00hrs. Com máxima urgência, intimem-se a autora, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

DPE, já representada nos autos, os representantes dos ocupantes, o MP e o Conselho Tutelar para que dela possam participar. Intime-se.

São Paulo, (SP), 11 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo**

**CERTIFICA-SE**, que em 11/04/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.Fls. 88/92: Ao cumprimento do determinado pelo E. TJSP, em partes. A) Provavelmente não foi informado ao relator quando da interposição do agravo (o que presumo, porque não tenho aqui a minuta recursal, mas o faço ante o trecho em que "determina" a intimação do MP para que se manifeste sobre eventual recurso no feito), daí a "determinação" nesse sentido, mas o MP não somente já foi desde o início da ação intimado como manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar. B) Não tenho notícias sobre o cumprimento do mandado, pois não devolvido. Obstado o cumprimento da ordem de reintegração, deverá a serventia contatar a oficial de justiça responsável pelo cumprimento para que o devolva. Relembro, porém, ante a "determinação" de que se identifique o pólo passivo, que na decisão agravada já consta determinação nesse sentido, como não poderia deixar de ser, nos seguintes termos: "Deverá o oficial de justiça, por ocasião da intimação, proceder à constatação da situação do local no momento, identificando eventuais representantes dos invasores, bem como o maior número possível destes, indicando número de pessoas (o número aproximado, acaso inviável a exatidão), se há crianças e idosos, desde logo autorizada requisição de auxílio policial se assim, justificadamente, entender necessário." Sem prejuízo, solicita-se à DPE, que juntamente com representante dos ocupantes esteve em minha sala no período noturno da sexta feira última, que em atenção ao dever de lealdade e contribuição participativa preconizado no novo CPC, tendo em conta que foi procurada pelo representante dos ocupantes, que os indique nos autos, indicando ainda a respectiva qualificação. C) Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2017, às 15:00hrs. Com máxima urgência, intimem-se a autora, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

DPE, já representada nos autos, os representantes dos ocupantes, o MP e o Conselho Tutelar para que dela possam participar. Intime-se.

São Paulo, (SP), 11 de abril de 2017



ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO

## CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1010995-03.2017.8.26.0053

Foro: **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

Data da intimação: **11/04/2017 11:16**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vistos.Fls. 88/92: Ao cumprimento do determinado pelo E. TJSP, em partes. A) Provavelmente não foi informado ao relator quando da interposição do agravo (o que presumo, porque não tenho aqui a minuta recursal, mas o faço ante o trecho em que "determina" a intimação do MP para que se manifeste sobre eventual recurso no feito), daí a "determinação" nesse sentido, mas o MP não somente já foi desde o início da ação intimado como manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar. B) Não tenho notícias sobre o cumprimento do mandado, pois não devolvido. Obstado o cumprimento da ordem de reintegração, deverá a serventia contatar a oficial de justiça responsável pelo cumprimento para que o devolva.Relembro, porém, ante a "determinação" de que se identifique o pólo passivo, que na decisão agravada já consta determinação nesse sentido, como não poderia deixar de ser, nos seguintes termos: "Deverá o oficial de justiça, por ocasião da intimação, proceder à constatação da situação do local no momento, identificando eventuais representantes dos invasores, bem como o maior número possível destes, indicando número de pessoas (o número aproximado, acaso inviável a exatidão), se há crianças e idosos, desde logo autorizada requisição de auxílio policial se assim, justificadamente, entender necessário."Sem prejuízo, solicita-se à DPE, que juntamente com representante dos ocupantes esteve em minha sala no período noturno da sexta feira última, que em atenção ao dever de lealdade e contribuição participativa preconizado no novo CPC, tendo em conta que foi procurada pelo representante dos ocupantes, que os indique nos autos, indicando ainda a respectiva qualificação. C) Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2017, às 15:00hrs. Com máxima urgência, intimem-se a autora, a DPE, já**

**representada nos autos, os representantes dos ocupantes, o MP e o Conselho Tutelar para que dela possam participar. Intime-se.**

**São Paulo, 11 de Abril de 2017**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. n. 1010995- 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM JUIZ

A despeito de não entender que o presente feito se encaixa nos moldes do art. 565, par. 2º do NCPC, que versa sobre posse antiga em imóvel e com interesse coletivo, mas de simples invasão por interesses diversos, **tomo ciência da audiência designada.**

Sugiro outrossim que a SECRETARIA DE SEGURANÇA seja convidada para audiência bem como o representante do Ministério Público que atua perante o Grupo Especial de Educação (GEDUC), já que o DD. Desembargador avançou no mérito da ação e afirmou que a creche não deve ser fechada.

São Paulo, 11 de abril de 2017

PATRICIA MORAES AUDE

Promotora de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Eventuais ocupantes do espaço denominado "Creche Oeste"**  
 Mandado nº: **053.2017/022096-7**

**URGENTE**

#### **Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

Representante(s) dos ocupantes do espaço denominado "Creche Oeste", situado na Av. Professor Almeida Prado, 1272 – Cidade Universitária, São Paulo-SP, CEP 05508-070

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Danilo Mansano Barioni, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**INTIMAÇÃO**, para que compareça(m) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/04/2017 às 15:00h, no(a) Sala 500, no endereço descrito no cabeçalho.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC).

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 11 de abril de 2017. Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

#### **DILIGÊNCIA: DO JUÍZO**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*05320170220967\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Eventuais ocupantes do espaço denominado "Creche Oeste"**  
 Mandado nº: **053.2017/022101-7**

**URGENTE**

#### **Pessoa(s) a ser(em) intimada(s)**

Conselheiro Tutelar Chefe do Conselho Tutelar Regional Butantã, Rua Salvador Risoleu, 231, Jd. Peri Peri, São Paulo, CEP 05536-020

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Danilo Mansano Barioni, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**INTIMAÇÃO**, para que compareça(m) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/04/2017 às 15:00h, no(a) Sala 500, no endereço descrito no cabeçalho.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC).

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 11 de abril de 2017. Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

#### **DILIGÊNCIA: DO JUÍZO**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*05320170221017\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao determinado no item B) da decisão de fls. 93, após não lograr êxito em contatar por telefone a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fls. 71, protocolei cópia da r. Decisão junto a Central de Mandado deste Fórum, conforme fls. 103, onde fui informado pela Sra. Coordenadora de lá que a Sra. Oficiala já estava ciente da r. Decisão e tão logo fosse possível devolveria o mandado para este Juízo. Nada Mais. São Paulo, 11 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_, Carlos Eduardo Coutinho D Império, Chefe de Seção Judiciário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. n 1010995—3.2017.8.0053

1ª Vara da Fazenda da Capital

Manifestação do Ministério Público

MM JUIZ

Em complementação à petição anteriormente protocolada, requiro a juntada de cópia de mandado de segurança (Proc. n. 1001380-86.2017.8.26.0053) que tramita na 11ª Vara da Fazenda Pública) impetrado pela APEF (Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste) na qual requer-se que o funcionamento da Creche seja mantido.

O mandado de segurança teve sua antecipação de urgência deferida mas decisão em gravo de instrumento (também juntada agora) concedeu efeito suspensivo a ela, mantendo-se a ordem de fechamento da creche.

Assim, requiro a juntada da documentação complementar que me foi noticiada após peticionar em juízo.

São Paulo, 11 de abril de 2017

PATRICIA MORAES AUDE

Promotora de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

“ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE OESTE (APEF)”, representada por sua diretora executiva, VANESSA OLZON ZAMBELLI, brasileira, casada, biomédica, inscrita no CPF nº 302.705.918-18 e portadora do RG nº 17384953-2, residente e domiciliada na Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº. 5650, apto D14, São Paulo –SP, CEP 05340-002, conforme o art. 22, I do Estatuto da Associação que estabelece que cabe ao Diretor Executivo representar a APEF Creche Oeste ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, SP, vem, com respaldo na garantia constitucional do art. 5º, inciso LXIX, por seus advogados constituídos e abaixo assinados, impetrar o presente

#### MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, e contra o SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (“SAS”) DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Prof. Dr. Waldyr Antonio Jorge, a serem citados na Rua da Reitoria, n. 374, Cidade Universitária “Armando Salles Oliveira”, CEP 05508-220, São Paulo-SP, em razão de atos e omissões ilegais e arbitrários a seguir narrados.

#### I. Dos Fatos

No dia 16 de janeiro de 2017, por ordem da Reitoria da Universidade de São Paulo, a Superintendência de Assistência Social (doravante “SAS”) expediu ofício determinando a transferência da Creche/Pré-Escola Oeste para a Creche/Pré-Escola Central. Embora alegue se tratar de mera “otimização de espaço”, na prática, tal transferência implica no fechamento desta unidade e conseqüente redução na oferta de vagas para bebês e crianças.

A decisão tomada é frontalmente contrária ao que foi decidido nas Reuniões do Conselho Universitário, órgão máximo da Universidade e único legitimado para este tipo de decisões, que são tomadas de forma colegiada. Afinal, no dia 8 de novembro de 2016, contrariamente à

vontade expressa do Reitor naquela ocasião, o Conselho aprovou o preenchimento das vagas ociosas no limite da capacidade das três creches da USP (cf. anexo), ao passo que em 6 de dezembro de 2016 foi aprovado o orçamento com previsão orçamentária para o preenchimento das vagas e a manutenção da unidade em questão. Nesse sentido, a decisão monocrática do Reitor desrespeitou o órgão máximo da Universidade e sua competência.

Ademais, com o fechamento do espaço da Creche Oeste haverá redução nas possibilidades de oferta de vagas, pois o novo espaço não comporta a quantidade de vagas que poderiam ser oferecidas caso ambas as creches estivessem abertas e com o número total de funcionários. Deve-se notar que mudança feita às pressas, sem planejamento e sem diálogo, coloca ainda em risco o próprio patrimônio público, que corre grande risco de ser danificado nesse processo atabalhado.

Além disso, essa situação constitui violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF), como se verá no item II, já que a creche possui estrutura física totalmente constituída e dotação orçamentária aprovada para atender, com qualidade e com a atual quantidade de funcionários, cerca de 40 bebês e crianças (conforme informações colhidas com funcionários). Não é possível desperdiçar esses recursos públicos, destinados a projeto pedagógico exemplar, objeto de inúmeras pesquisas de educação infantil nacionais e internacionais, sobretudo em uma cidade que possui 133 mil crianças na fila de espera por uma vaga em creche<sup>1</sup>.

Frise-se, ainda, que além de desrespeitar a autoridade do Conselho Universitário, a medida foi tomada a toque de caixa, sem diálogo e sem publicidade, de modo que os funcionários e as famílias atendidas pela Creche Oeste não foram sequer comunicados quanto ao seu fechamento. E foi apenas após a difusão da notícia, que a SAS enviou um e-mail ao Diretor da unidade, pedindo que os funcionários do local colaborassem com a retirada dos materiais (doc. anexo).

Eis um indício da má-fé da Reitoria, que pretende fechar as creches da USP sem que tal decisão seja aprovada pelo Conselho Universitário, e mais, até mesmo contra o Conselho Universitário.

Não é a primeira vez que o reitor assume essa posição ilegal, buscando de todas as formas decidir a questão das creches sem a participação do Conselho Universitário e da comunidade acadêmica. Na reunião do Conselho Universitário de 08 de dezembro de 2015, o Conselheiro Prof. Dr. José Renato de Campos Araújo (membro do Conselho Universitário) pediu um esclarecimento à Reitoria: “O Senhor [Fischmann, da Comissão de Orçamento] disse, sobre as creches, que só estava implementando uma política já aprovada anteriormente. Não entendi que política é essa. Gostaria só desse esclarecimento, ou seja, qual política e onde foi aprovada?”, ao que o Reitor respondeu: “A questão das creches, obviamente, não é um tema a ser tratado e decidido no Conselho Universitário. É uma questão de gestão” (linhas 1223-1225 da ata, anexa).

---

<sup>1</sup> REDE NOSSA SÃO PAULO, “Para cumprir promessa, Doria terá que abrir mil creches em um ano”, 24.10.2016. Disponível em: <http://www.nossasaopaulo.org.br/noticias/para-cumprir-promessa-doria-tera-que-abrir-mil-creches-em-um-ano>.

Essa posição de ignorar o Conselho Universitário enquanto instância decisória e de desprezar suas decisões fere o princípio da gestão democrática (art. 206, VI, CF e art. 56, da Lei nº 9.394 de 1996) e ao próprio Estatuto da Universidade, que prevê claramente que tais decisões cabem ao órgão colegiado (este, inclusive, instância recursal máxima no âmbito administrativo) – art. 15, do Estatuto da USP.

O entendimento equivocado do Reitor tem sido acompanhado por ameaças veladas contra os que ousam questioná-lo. Em sessão do Conselho Universitário de dezembro de 2015, uma professora representante do Instituto de Psicologia leu uma moção de sua Unidade na qual expunha grande preocupação com o futuro das creches da USP, por caminharem rumo à extinção, diante do não preenchimento das vagas ociosas. Após mencionar que essa mesma preocupação já havia sido objeto de manifestações de outras dez unidades (Faculdade de Educação, Instituto de Física, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Instituto de Matemática e Estatística, Escola Politécnica, Escola de Comunicações e Artes, Instituto de Biociências, Escola de Artes e Ciências Humanas, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e departamentos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto) em outras reuniões do Conselho Universitário, sem que a Reitoria tivesse autorizado sua discussão, afirmava: “Entendemos que a decisão sobre a continuidade de nossas creches, que são uma referência nacional para a educação infantil, é de interesse das unidades e o assunto deve ser tratado de forma democrática, com a comunidade, trazido para a discussão no Conselho Universitário” (linhas 1791-1795, ata de 08.12.2015, doc. anexo). Diante disso, a resposta do Reitor foi: “Um esclarecimento e uma pergunta. O esclarecimento - que já foi dado hoje - é que não serão abertas novas vagas este ano, se há alguma dúvida. A política de creches será decidida durante o primeiro semestre do próximo ano. Pergunto: o Instituto de Psicologia terá alguma preocupação com a questão de docentes novos, substituição de 1800 docentes em processo de aposentadoria ou aposentados? Continuemos.” (linhas 1798-1800, ata de 08.12.2015). Como se nota, o M. Reitor ameaçou não aprovar uma demanda legítima do Instituto de Psicologia caso os seus representantes continuassem questionando sobre a questão das creches.

E no ano seguinte, em 2016, tampouco lançou edital para o preenchimento das vagas ociosas. Ao contrário, suprimiu 228 vagas de creches e fechou as portas da Creche do Hospital Universitário, que oferecia cerca de 50% do total de vagas das creches da USP, impedindo que a questão fosse debatida no mais importante fórum colegiado da Universidade.

Em suma, por meio de ameaças e decisões monocráticas, sem passar pelo Conselho Universitário, o M. Reitor tem conduzido processo unilateral de fechamento velado das creches da USP, em evidente afronta ao Estatuto da USP, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e aos princípios constitucionais da gestão democrática, da eficiência administrativa e da legalidade.

## **II. Do Direito**

### **II.I. Da Competência e da Legitimidade**



pela creche, II – Representar as aspirações dos associados junto à creche, III – Mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros da comunidade para auxiliar a creche, provendo condições que permitam: A. Melhoria da qualidade do atendimento, B. Conservação das Instalações, aquisição de equipamento e material de consumo, C. Assistência à criança e à família em atividades culturais e de lazer”.

A Associação encontra-se devidamente registrada em Cartório, plenamente regular e exercendo suas atividades há mais de 10 anos. A representação judicial da entidade, nos termos do art. 22, I, do Estatuto da Associação determina que esta compete ao Diretor Executivo, responsável que assina a procuração do presente processo.

## II.II. Da violação do Direito

### 1. Violação ao princípio da gestão democrática

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ensino público será ministrado e administrado com base no princípio da gestão democrática, *litteris*:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

(Constituição Federal de 1988)

A norma constitucional remeteu a estipulação do conteúdo desse princípio a lei ordinária, que veio a ser promulgada em 1990, sob o nº 9.394 e a rubrica de Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 56, então, deu concretude ao princípio constitucional:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

Como se depreende do texto legal, as universidades públicas são obrigadas a obedecerem ao princípio da gestão democrática, que ganha vida a partir da deliberação dos destinos universitários em órgãos colegiados nos quais haja participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e, inclusive, representantes da comunidade local e regional. Na Universidade de São Paulo, o órgão geral que atende a esses requisitos é o Conselho Universitário, que conta, inclusive, com a participação de representantes externos de trabalhadores e da indústria.

Neste caso, respeitar o princípio da gestão democrática teria sido, em primeiro lugar, respeitar as decisão do Conselho Universitário de novembro e dezembro de 2016 e preencher todas as vagas ociosas das três creches da USP. Em segundo lugar, seria submeter eventual pretensão de extinção da Creche Oeste ao órgão máximo da universidade, o Conselho Universitário, ao invés de assumir uma decisão monocrática unilateral, sem consulta a ninguém e sem prestar contas à comunidade.

## 2. Violação ao Estatuto da USP

O artigo 15 do Estatuto da Universidade de São Paulo, Resolução nº 3461, de 7 de outubro de 1988, determina a composição do Conselho Universitário, restando claro que se trata de um órgão colegiado. Vejamos:

*“Artigo 15 – O Conselho Universitário terá a seguinte constituição:*

*I – o Reitor, seu Presidente;*

*II – o Vice-Reitor;*

*III – os Pró-Reitores;*

*IV – os Diretores de Unidades;*

*V – um representante docente de cada Congregação, eleito por seus membros; (ver também a Resolução nº 3802/1991)*

*VI – um representante dos Museus, eleito pelos seus Diretores;*

*VII – um representante dos Institutos Especializados, eleito pelos seus Diretores;*

*VII-A – o Controlador Geral; (acrescido pela Resolução nº 7105/2015)*

*VIII – um representante de cada categoria docente, eleito por seus pares;*

*IX – a representação dos alunos de graduação em número correspondente a dez por cento do total de docentes do Conselho Universitário, eleita pela respectiva categoria;*

*X – a representação dos alunos de pós-graduação em número correspondente a cinco por cento do total de docentes do Conselho Universitário, eleita pela respectiva categoria;*

*XI – três representantes dos servidores não-docentes da Universidade, eleitos pelos seus pares; (alterado pela Resolução nº 4279/1996)*

*XII – um representante dos antigos alunos, eleito por seus pares;*

*XIII – um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;*

*XIV – um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;*

*XV – um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;*

*XVI – um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;*

*XVII – um representante das Entidades Associadas;*

*XVIII – um representante das Classes Trabalhadoras do Estado de São Paulo”.*

Conforme se depreende da leitura do art. 16 do Estatuto, abaixo, o Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, e é a ele que competiria decidir sobre a extinção da Creche Oeste, executada por meio de uma disfarçada mudança de local. Afinal de contas, o próprio orçamento das três creches do campus da Capital restam incluídas nas *Diretrizes Gerais* do orçamento da Universidade, cuja aprovação e alteração é de competência do Conselho Universitário (itens 1, 2, 3, 10, 13, 15 e 16). Senão, vejamos suas atribuições:

*“Artigo 16 – O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos.*

*Parágrafo único – Ao Conselho Universitário compete:*

*1 – traçar as diretrizes da Universidade e supervisionar a sua execução;*

*2 – estabelecer, periodicamente, as diretrizes de planejamento geral da Universidade, nelas compreendidas as de caráter orçamentário, para atendimento de seus objetivos, identificando as metas e as formas de alcançá-las;*

*3 – planejar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de todas as atividades da Universidade, provendo meios para seu aperfeiçoamento;*

*(...)*

*7 – aprovar outros Regimentos específicos, elaborados pelas suas Comissões, para as atividades universitárias que, a seu critério, ainda não estejam regulamentadas nos termos deste Estatuto;*

*(...)*

*10 – aprovar o orçamento da Universidade elaborado pela Comissão de Orçamento e Patrimônio;*

*(...)*

*13 – deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares; (alterado pela Resolução nº 5928/2011)*

*(...)*

*15 – exercer quaisquer outras atribuições, decorrentes de Lei, deste Estatuto, bem como do Regimento Geral, em matéria de sua competência.*

*16 – deliberar sobre os parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade propostos pela Comissão de Orçamento e Patrimônio; (acrescido pela Resolução nº 7105/2015)*

*(...)*

A decisão de transferir a Creche Oeste para a Creche Central e, na prática, suprimi-la, viola o deliberado na reunião do Conselho Universitário realizada em 6 de dezembro de 2016, quando o colegiado aprovou o orçamento para a manutenção da Creche Oeste nas Diretrizes Gerais do Orçamento. Não pode o reitor da Universidade, monocraticamente, tomar decisões contrárias ao que já foi decidido pelo órgão colegiado do Conselho Universitário, violando o que determina o item 2 do art. 16 do Estatuto, que estabelece que cabe a este órgão “estabelecer, periodicamente, as diretrizes de planejamento geral da Universidade, nelas compreendidas as

de caráter orçamentário, para atendimento de seus objetivos, identificando as metas e as formas de alcançá-las”.

Ademais, o fechamento da Creche Oeste implicará em redução do espaço real e potencial para a educação infantil provida pela Universidade e, conseqüentemente, diminuição da oferta de vagas. Por isso, não pode o Reitor decidir extingui-la sem que tal decisão passe pelo Conselho Universitário, que deve debater o assunto, que constitui uma Diretriz Geral.

Ora, na sessão do Conselho Universitário de 08 de novembro de 2016 essa questão foi votada à revelia do Reitor, tendo se decidido que não haveria redução na oferta de vagas, conforme a ata a seguir transcrita da discussão e de sua votação:

*“Cons.<sup>a</sup> Tuani Guimarães de Ávila Augusto: “A primeira emenda é em ‘Diretrizes Gerais’, na página 14, deve-se acrescentar: ‘Preencher as vagas ociosas no limite da capacidade das creches.’”*

*M. Reitor: “O Reitor se manifesta contra, mas submeterá à votação. Esta é uma questão de natureza administrativa e não recomendo a inclusão nas Diretrizes Orçamentárias.”*

Ato contínuo o M. Reitor coloca em votação o destaque de inclusão de mais um item nas “Diretrizes Gerais”, obrigando o preenchimento das vagas ociosas nas creches.”

Votação: Pelo painel eletrônico, obtém-se o seguinte resultado: Sim = 38 (trinta e oito) votos; Não = 36 (trinta e seis) votos; Abstenções = 13 (treze); Total de votantes = 87 (oitenta e sete). É aprovada a inclusão de mais um item em “Diretrizes Gerais” com a seguinte redação: “Preencher as vagas ociosas no limite da capacidade das Creches da Universidade de São Paulo.”

*M. Reitor: “O resultado foi positivo, depende agora decidir o que são vagas ociosas, tendo em vista o quadro de pessoal. Por isso que esta é uma questão administrativa. Quem vota coisas que não são realizáveis sabe que poderá ter problema, mas o voto está feito.” (Transcrição da Sessão do Conselho Universitário de 08/11/2016, p. 99, documento anexo).*

Como se vê, logo após perder a votação, o Reitor expressa ainda uma vez que a ele caberia dar a palavra final sobre o assunto e sugere nova ameaça velada (“Quem vota coisas que não são realizáveis sabe que poderá ter problema, mas o voto está feito”). O caso é ilustrativo de como o tema tem sido tratado pela Reitoria à margem do Estatuto, com base em uma interpretação antidemocrática e ilegal.

### 3. Violação ao princípio da eficiência administrativa

Para desenvolver suas atividades, as ações da Administração devem estar sempre consoantes ao interesse público, que só resta efetivamente priorizado caso se respeitem certos princípios constitucionais. Um deles é o princípio da eficiência, que foi constitucionalizado por meio da emenda constitucional nº 19/98 e hoje esposa o rol axiológico do art. 37, CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Hely Lopes Meirelles define a eficiência como:

*“(...) o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90-91)

Ora, à medida que as creches da Capital, apesar de possuírem estrutura física, funcionários remunerados e dotação orçamentária para atender cerca de 160 bebês e crianças além das que estão hoje regularmente matriculadas<sup>2</sup>, em um ambiente de educação infantil de qualidade, considerado modelo internacional, não adotam os procedimentos administrativos necessários para o preenchimento dessas vagas, está-se diante de um caso de ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos.

Deve-se notar que a Universidade de São Paulo investiu milhões de reais para construir e equipar adequadamente a Creche Oeste, provendo-a de todos os equipamentos necessários para que preste o seu serviço com qualidade (conforme pode se ver das fotos anexas). Todo esse investimento será desperdiçado com o seu fechamento e consequente início de uma prestação em condições aquém do possível e do necessário na Creche Central.

Com isso, é também o patrimônio da Universidade que se perde, sem que ao menos isso tenha sido discutido com a comunidade acadêmica. Nenhuma decisão foi aprovada pelo Conselho Universitário, que autorizasse que as duas creches funcionassem regularmente no espaço da Creche Central, ou melhor, que houvesse a supressão de uma delas.

#### **4. Violação aos direitos dos funcionários – mudança de local de trabalho**

<sup>2</sup> Dado obtido com os funcionários das creches. Esse seria o número de crianças que poderiam ser atendidas com o atual montante de funcionários, mantendo-se a elevada qualidade do atendimento às crianças.

É certo que a administração pode remover ou transferir o servidor público de um posto de trabalho para outro desde que entenda ser a providência do interesse público. Ocorre, entretanto, que o ato que pretende remover diversos servidores públicos de seu local de trabalho não se revestiu de legalidade, posto que não preencheu todos os seus requisitos legais, não existindo qualquer notificação, bem como total ausência de motivação. Com efeito, o ato administrativo que fecha a Creche Oeste e transfere todos seus servidores para a unidade da Creche Central não foi sequer comunicado aos servidores envolvidos - sendo que boa parte deles se encontra em período de férias coletivas – e muito menos fundamentado.

Ora, se é verdade que todo ato administrativo deve ser fundamentado, é evidente que a fundamentação de todo ato administrativo há de ser convincente. Em outras palavras, o fundamento de um ato administrativo deve revelar, de fato, a intenção do administrador, e que essa intenção atende ao interesse público. Ora, nada mais vago, mais inconsistente, mais indecifrável do que a expressão “Otimizar a utilização dos espaços das Creches”, expressão esta utilizada em um e-mail enviado apenas à direção da Creche Oeste.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando ilegal a remoção com ausência de formalidade e motivação:

*“Apelação cível - Mandado de segurança - Remoção de funcionário público Inadmissibilidade - Ausência de motivação e formalidade - Descumprimento dos requisitos legais - Sentença reformada Recurso provido.” (TJ-SP - APL: 4525420108260650 SP 0000452-54.2010.8.26.0650, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 17/01/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2012)*

Resulta, assim, a forma acintosa da Reitoria da Universidade que fecha uma unidade de atendimento a inúmeras famílias carentes, sem sequer se dar ao trabalho de comunicar os próprios servidores diretamente envolvidos.

### III. Da liminar

São requisitos para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ora, o item II, acima, comprovou a existência de vários direitos líquidos e certos a serem protegidos, de irregularidades a serem obstadas, de efeitos deletérios ao interesse público que precisam ser neutralizados por meio deste remédio constitucional.

Resta agora provar a urgência desta decisão. A transferência da creche está marcada para se iniciar a qualquer momento a partir do dia 17 de janeiro de 2017, ficando, assim, comprovado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional. Deve-se notar que mudança feita às pressas, sem planejamento e sem diálogo, coloca ainda em risco o próprio patrimônio público, que corre grande risco de ser danificado nesse processo atabalhado.

Desse modo, estão presentes os dois requisitos para a concessão da liminar. Por isso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, da Lei 12.016

de 2009, requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, que se determine ao Impetrado que se abstenha de realizar a transferência da Creche Oeste, mudança esta que resulta em seu fechamento.

É certo, que o Impetrante preenche todos os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada. O requisito genérico, que é a verossimilhança do Direito, o direito à gestão democrática da universidade pública, bem como clara afronta ao que já foi decidido no Conselho Universitário, que já realizou a previsão orçamentária para o funcionamento da creche durante o ano de 2017.

O requisito específico - juízo de plausibilidade quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, também se encontra identificado, e tem lugar nos danos que resultarão nessa mudança forçada, especialmente aos segmentos mais vulneráveis, notadamente os bebês e crianças atendidos pela Creche Oeste. A mudança realizada de forma não planejada e de modo súbito, resultará em danos aos bens que se encontram no local.

Por outro lado, a decisão é reversível, isto é, caso o Juízo compreenda posteriormente que é o caso de autorizar a referida transferência, nenhum prejuízo será produzido a nenhum dos agentes envolvidos.

#### IV. Dos Pedidos

Preliminarmente, requer-se sejam as autoridades coatoras instadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fornecerem cópias da ata ainda não publicada da Sessão 979ª de 6.12.2016 do Conselho Universitário, na qual votou-se o orçamento que previu dotação orçamentária para a manutenção das atuais unidades das creches universitárias.

1. Diante de todas as irregularidades e vícios expostos e provados, bem como o *periculum in mora* no atendimento da demanda, liminarmente requer-se a suspensão da determinação de incorporação da Creche Oeste à Creche Central, que resultará, na prática, em seu fechamento;

2. Requer-se ainda que seja concedida a ordem neste Mandado de Segurança, confirmando-se o pedido liminar, mantendo-se aberta a Creche Oeste, confirmando a soberania da decisão do Conselho Universitário, que decidiu por manter a oferta de vagas e o funcionamento das creches da Capital, e não autorizou o fechamento de nenhuma creche.

3. Seja fixada multa, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários, a serem descontados do patrimônio pessoal das autoridades coatoras.

4. Seja notificada a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar as informações que entender necessárias.

5. Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser esta entidade sem fins lucrativos, voltada apenas para a melhoria da qualidade do processo educacional, para a assistência à criança e para a integração da família, Creche Oeste e comunidade. Bem como pela

ausência de recursos financeiros da entidade para arcar com eventuais despesas de custas processuais, tratando-se de uma entidade de famílias majoritariamente com baixos recursos.

Declararam os impetrantes que os documentos juntados em cópia simples são fiéis aos originais.

Dá-se à presente ação constitucional o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

---

CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO  
OAB/SP nº 304.055  
(Petição assinada digitalmente)

---

FERNANDA ELIAS ZACCARELLI SALGUEIRO  
OAB/SP nº 288.231-SP  
(Petição assinada digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2058377-37.2017.8.26.0000

Relator(a): **MOREIRA DE CARVALHO**

Órgão Julgador: **9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos,

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE OESTE**, contra decisão que deferiu liminar para suspender a unificação da Creche Oeste com a Creche Central da Universidade de São Paulo, ambas localizadas na Cidade Universitária do bairro do Butantã, e, ainda, determinou caso a providência já tenha sido implementada, a reabertura e a retomada do funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), escoado o prazo concedido.

**2.** Inconformada, busca a agravante a concessão da liminar para suspender os efeitos de decisão atacada.

**3.** Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do presente recurso e examinando o conjunto probatório inserto aos autos, reputo que o agravo deva processar-se **COM A OUTORGA DO EFEITO SUSPENSIVO**, até que seja proferida decisão final neste recurso, pois ausente fundamento relevante para interferência no mérito administrativo da Universidade.

1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DE TRABALHO DO DES. MOREIRA DE CARVALHO**

4. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.
5. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

**Jeferson Moreira de Carvalho**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)

mt



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela Vista - CEP:  
01317-905 - São Paulo/SP  
Fone: (11)3106-4729, e-mail: sj4.4.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Ofício nº : 448/2017  
Recurso : Agravo de Instrumento  
Processo nº : 2058377-37.2017.8.26.0000 . - **Processo Digital**  
Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Agravado: Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste (apef)  
Interessados: Superintendente de Assistência Social ("SAS") Da Universidade de São Paulo e Reitor da Universidade de São Paulo

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a)  
Relator(a), transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos acima especificados, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Adriana de Mendonça  
Escrevente-Chefe  
SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)  
MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública  
Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - Comarca de São Paulo - SP  
(ref. Proc. Nº 1001380-86.2017.8.26.0053)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

1) Fls. 100: Acolhida a sugestão do Ministério Público, cientifique-se para que, querendo, compareça à audiência designada, o representante do Ministério Público vinculado ao GEDUC (Grupo Especial de Educação). Quanto à Secretaria de Segurança, por ora desnecessária a intimação porquanto suspensa provisoriamente a ordem de desocupação.

2) Fls. 105: A impetração foi mencionada pela Defensora Pública que aqui esteve, acompanhada pelo representante dos ocupantes, na sexta feira última. Recomendável a intimação da "Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste (APEF) para, querendo, acompanhar a audiência de conciliação designada. Intime-se com presteza.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2017, foi disponibilizado na página 1168/1180 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Cristiane Maria Nunes Gouveia D´aurea (OAB 169004/SP)  
Carlos Eduardo Trevisan de Lima (OAB 273300/SP)  
Defensoria Publica de São Paulo (OAB 99999/DP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 72/74: Não há razão para a suspensão da decisão. Na decisão que deferiu a liminar foi determinado que se especificasse a existência de menores no local, pois a partir daí cuidados adicionais deveriam ser tomados. A documentação que ora se apresenta permite concluir com alguma segurança duas coisas: a intimação para desocupação foi cumprida e no local há crianças, embora não haja condições de inferir se fiquem elas em caráter permanente ou somente no período em que funcionaria a creche. De todo modo, para fins de cumprimento do mandado determino à oficial de justiça incumbida que entre em contato com o conselho tutelar para que viabilize o acompanhamento por este órgão da desocupação a ser realizada. Providencie a serventia contato telefônico com a oficial de justiça informando sobre o teor desta decisão. Intime-se."

SÃO PAULO, 12 de abril de 2017.

Ana Walewska Pina Monteiro  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo e outro**

**CERTIFICA-SE**, que em 12/04/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.1) Fls. 100: Acolhida a sugestão do Ministério Público, cientifique-se para que, querendo, compareça à audiência designada, o representante do Ministério Público vinculado ao GEDUC (Grupo Especial de Educação). Quanto à Secretaria de Segurança, por ora desnecessária a intimação porquanto suspensa provisoriamente a ordem de desocupação. 2) Fls. 105: A impetração foi mencionada pela Defensora Pública que aqui esteve, acompanhada pelo representante dos ocupantes, na sexta feira última. Recomendável a intimação da "Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste (APEF) para, querendo, acompanhar a audiência de conciliação designada. Intime-se com presteza. Intime-se.

São Paulo, (SP), 12 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP e outro**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo e outro**

**CERTIFICA-SE**, que em 12/04/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.1) Fls. 100: Acolhida a sugestão do Ministério Público, cientifique-se para que, querendo, compareça à audiência designada, o representante do Ministério Público vinculado ao GEDUC (Grupo Especial de Educação). Quanto à Secretaria de Segurança, por ora desnecessária a intimação porquanto suspensa provisoriamente a ordem de desocupação. 2) Fls. 105: A impetração foi mencionada pela Defensora Pública que aqui esteve, acompanhada pelo representante dos ocupantes, na sexta feira última. Recomendável a intimação da "Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste (APEF) para, querendo, acompanhar a audiência de conciliação designada. Intime-se com presteza. Intime-se.

São Paulo, (SP), 12 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**  
 Requerido: **Defensoria Publica de São Paulo e outro**  
 Mandado nº: **053.2017/022321-4**

**URGENTE**

#### **Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste (APEF), na pessoa de sua diretora executiva, qual seja, VANESSA OLZON ZAMBELLI, Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5650, apto D14, Butanta - CEP 05340-002, São Paulo-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Danilo Mansano Barioni, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**INTIMAÇÃO**, para que compareça(m) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/04/2017 às 15:00h, no(a) Sala 500, no endereço descrito no cabeçalho.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC).

**CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 12 de abril de 2017. Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

#### **DILIGÊNCIA: DO JUÍZO**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP  
01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*05320170223214\***